



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0035016-81.2013.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB nº 19.310-A)

Apelada : Ana Rita Queiroga Dantas, representada por seu genitor, Higino Dantas Neto

Advogada : Renata Maurera Almeida (OAB/PB nº 15.627)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO FUNDADA EM INTERESSE DE ADOLESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPETRANTE COM MAIS DE 18 ANOS COMPLETOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 148, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. APROVAÇÃO NO ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. IRRELEVÂNCIA.

DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- A pretensão deduzida na demanda não se enquadra nas hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, em uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, haja vista a apelada contar, atualmente, com mais de 18 anos.

- Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

- A pretensão da promovente tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 51, “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do

ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.".

- Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação da instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a remessa oficial e o apelo.

Ana Rita Queiroga Dantas, representada por seu genitor, **Higino Dantas Neto**, ajuizou a **Ação de Obrigação de Fazer** contra o **Estado da Paraíba**, alegando que restou aprovada no curso de Administração, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, pelo que se dirigiu a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos - GEEJA, solicitando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que lhe foi negado, malgrado não contar a promovente com 18 (dezoito) anos.

Dada à urgência da medida, requereu, em tutela

antecipada, a certidão de conclusão do ensino médio, tendo este pleito sido atendido pela decisão de fls. 63/64.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 67/77.

O Juiz de Direito, fls. 89/91, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) **ACOLHO O PEDIDO AUTORAL** nos presentes autos de nº **0035016-81.2013.815.2001**, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, para ratificar a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinar ao **ESTADO DA PARAÍBA**, por sua **Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA**, que emita o certificado de conclusão do ensino médio para **Ana Rita Queiroga Dantas**, com base na pontuação do ENEM.

Sem custas por ter sido vencida a Fazenda Pública.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que preceitua o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente.

Inconformado, o **ente estatal** interpôs a **APELAÇÃO** de fls. 94/103, sustentando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública. Quanto ao mérito sustenta a impossibilidade de expedição do certificado de conclusão do ensino médio, bem como de sua matrícula junto às instituições de ensino superior, haja vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, já que a apelada, além de não ter concluído o ensino médio, não conta com 18 (dezoito) anos completos.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 106V.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, por se tratar de matéria de ordem pública, **cumprir a preliminar de incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública** arguida pelo **Estado da Paraíba**, **ressaltando, sem mais delongas, não merecer guarida.**

Isso porque, consoante consta do documento de fl. 21, atualmente, a apelado conta com mais de 18 (dezoito) anos, é dizer, a pretensão deduzida na demanda não se enquadra nas hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, em uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, PORÉM, EMANCIPADO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Não há que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude em ação de obrigação de fazer judicializado por menor emancipado, pois não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do ECA para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. 2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara da Fazenda Pública - Juízo Suscitado - para processar e julgar o presente feito. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar-se competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008406220168152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 04-10-2016) - destaquei.

Prosseguindo, a toda evidência, a questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que determinou a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a fim de que a recorrida, aprovada no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, possa efetuar a matrícula no Curso de Administração da UFPB – Universidade Federal da Paraíba, no qual restou aprovada.

Nessa ordem, cumpre ressaltar que, embora exista previsão legal exigindo aos participantes do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38, da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

Insta salientar que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser a capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um** - destaquei.

Endossa o direito da postulante, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da **proporcionalidade ou razoabilidade**, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar. *In casu*, calha mencionar a doutrina de **Karl Larenz**, esclarecendo: “utilizado, de ordinário, para aferir as *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (In. **Metodologia da Ciência do Direito**, 1989, pgs. 585-586; *Derecho Justo*, p. 144-145).

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no julgamento do **Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira**, sedimentou entendimento consubstanciado no verbete da Súmula nº 51, de seguinte teor:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

A interpretação teológica também tem assento nessa discussão, pois busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Explico.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicá-los, como se faz ao negá-los o direito de se

inscreverem no curso de supletivo, uma vez que eles deram prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovados no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, para os mais diversos cursos, nas mais díspares instituições educacionais de nível superior.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA PARAÍBA INTEGRANDO O POLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. RELATIVIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº. 144/2012. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA. 1. Conforme a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar Estadual nº. 96/10, no art. 165, I, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar ação de obrigação de fazer em que se pretende a emissão do certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em

razão do Ente Estatal integrar o polo passivo da demanda. 2. A **jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do INEP (que revogou a Portaria n.º144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080761120158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016) – negritei.

E,

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO NO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NEGADO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LIMITAÇÕES QUE CONTRARIAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. PRECEDENTES DA CORTE. CPC, ART. 557, CAPUT. - Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso,

salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo imprescindível à admissibilidade de qualquer recurso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00222578520138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-10-2015) – grifei.

Também,

REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO. - "Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar

adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução." (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042897120158152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 19-01-2017)

Ainda,

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com

os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Nos termos da Súmula 51 deste Tribunal de Justiça: "A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo". - As circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do autor que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035526820158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016)

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante da aprovação no concurso, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Nesse trilhar, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Por fim, ratifico a condenação do ente estatal no pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada na decisão de primeiro grau, considerando que a parte autora sagrou-se vitoriosa.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator